

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 725/95 - Ap. Proc. 1ª DE Jundiaí nº 720/1607/95  
INTERESSADO: Luiz Fernando dos Reis e Ferreira  
ASSUNTO: Equivalência de estudos  
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 798/95 - CEPG - APROVADO EM 13-12-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 20-12-95

1. RELATÓRIO

Aurélio Ferreira solicita equivalência dos estudos realizados em Portugal por seu filho Luiz Fernando dos Reis e Ferreira, nascido em 02-04-80, matriculado na 1ª série do 2º grau, no Colégio Divino Salvador, 1ª DE de Jundiaí.

No 1º semestre de 1987, o aluno freqüentou a 1º série do 1º grau, no Colégio Dante Alighieri, transferindo-se em 30-06-87.

Nos anos letivos de 1987-1988, 1988-1989 e 1989-1990, concluiu o 2º, 3º e 4º anos no Colégio da Imaculada Conceição, em Viseu, Portugal, conforme documentos juntados ao processo, sem o visto consular.

Nos anos letivos de 1990-1991, 1991-1992, 1992-1993, 1993-1994, cursou o 5º, 6º, 7º e 8º anos, na Escolas C+S de Abraves, segundo documentos apresentados, constando a Certidão de Habilitações expedida pelo Ministério da Educação, devidamente autenticada pelo Consulado Brasileiro da cidade do Porto.

Regressando ao Brasil, o aluno foi matriculado, em 1995, na 1ª série do 2º grau, no Colégio Divino Salvador, em Jundiaí.

Em julho do corrente ano, ao analisar o pedido de equivalência, a DE verificou ter o estudante cursado apenas 15 semestres, entendendo "faltar um semestre letivo para a conclusão do 1º grau", em desacordo com o que dispõe o § 1º do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83.

A DE julgou-se "incompetente para deferir o solicitado", propondo o encaminhamento do expediente ao CEE, através da CEI, que adotou o mesmo procedimento.

O aluno cursou, no Brasil, apenas o 1º semestre da 1ª série, e concluiu todos os estudos de 1º grau no sistema português de ensino, que, prevendo 08 anos de escolaridade, expediu-lhe o respectivo certificado, estando, portanto, amparado pela Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações nºs 12/86 e 11/92.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, não houve irregularidade na matrícula do aluno em tela na 1ª série do 2º grau, do Colégio Divino Salvador, de Jundiaí.

2.2 Alerta-se a 1ª DE de Jundiaí sobre o cumprimento das determinações previstas nas Deliberações que tratam de equivalência de estudos.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEPG**